

OFÍCIO GP Nº 125/2025

Cupira, 05 de agosto de 2025.

Assunto: Encaminhamento do PROJETO DE LEI N° 012, DE 05 DE AGOSTO DE 2025.

Excelentíssima Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cupira,
Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Vereadoras e Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Pelo presente, em atenção às disposições legais, submeto à apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 012/2025, que "Dispõe sobre a apreensão e destinação de animais de médio e grande porte no Município de Cupira e dá outras providências".

Diante da necessidade de promover a segurança viária, a integridade física dos munícipes e ao bem estar dos animais, enviamos o referido projeto para deliberação dessa Casa Legislativa, razão pela qual solicitamos que a tramitação ocorra **em regime de urgência**, nos termos do art. 207, do Regimento Interno da Câmara.

No ensejo, renovamos votos de estima e consideração, colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

EDUARDO DA FONSECA
LIRA:043797
62467
Assinado digitalmente por EDUARDO DA FONSECA
LIRA:04379762467
Dados: 2025.08.05
11:57:02 -03'00'
Eduardo da Fonseca Lira

Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE CUPIRA-PE
PODER LEGISLATIVO
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTO
Nº 1633
DATA: 05/08/25 HORA: 8:28
CONFERIDO NO RECEBIMENTO
NÃO CONFERIDO NO RECEBIMENTO
TIPO E ORIGEM DO DOCUMENTO:
ASSINATURA DO SERVIDOR MATRÍCULA:

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI N° 012/25, DE 05 DE AGOSTO DE 2025.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o Projeto de Lei que “Dispõe sobre a apreensão e destinação de animais de médio e grande porte no Município de Cupira e dá outras providências”.

O Município de Cupira tem recentemente enfrentado problemas em decorrência de animais de grande porte, como equinos e bovinos, que muitas vezes são encontrados soltos em vias públicas e espaços públicos. Tal situação representa riscos à segurança viária, à integridade física dos munícipes e ao bem-estar dos próprios animais.

Assim, a proposição deste Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer regras claras e eficazes para a apreensão, autuação, remoção e guarda desses animais, visando à garantia da segurança pública e ao tratamento adequado dos mesmos.

O Projeto de Lei que ora submeto à análise da Câmara Municipal de Cupira estabelece definições claras dos procedimentos a serem adotados para a apreensão e remoção de animais de grande porte soltos em vias públicas ou espaços públicos, atribuições e responsabilidades dos órgãos municipais competentes na fiscalização e execução dessas ações, estabelecimento de multas e encargos para proprietários de animais que descumprirem as normas estabelecidas, visando à dissuasão de práticas negligentes e, por fim, disposições sobre o destino dos animais não reclamados ou cujos proprietários não tenham condições de mantê-los.

Considerando a importância desta proposta, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação de Vossas Excelências, confiante na responsabilidade e no comprometimento dessa Casa Legislativa em zelar pelo bem-estar e segurança de nossa comunidade.

Solicito ainda, que esta proposta seja submetida à análise das comissões pertinentes e posteriormente, incluída na pauta de votação, de modo a contribuir para a construção de um ambiente mais seguro em nosso município.



Sem mais para o momento e certos de contarmos com o apoio dos senhores vereadores na aprovação do referido projeto, reiteramos votos de elevada estima e consideração

Atenciosamente,

EDUARDO DA
FONSECA
LIRA:04379762467

Assinado de forma
digital por EDUARDO
DA FONSECA
LIRA:04379762467
Dados: 2025.08.05
11:57:23 -03'00'

EDUARDO DA FONSECA LIRA

PREFEITO

PROJETO DE LEI N° 012, DE 05 DE AGOSTO DE 2025.

Dispõe sobre a apreensão e destinação de animais de médio e grande porte no Município de Cupira e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUPIRA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 80, IV da Lei Orgânica Municipal, submete a apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - É proibida a permanência, a pastagem e a criação de animais de médio e grande porte, soltos nas ruas, logradouros públicos e às margens das rodovias no perímetro urbano deste Município.

Parágrafo Único - O trânsito dos animais a que se refere o *caput* será tolerado desde que estejam conduzidos por pessoa maior e capaz, que se responsabilizará pela sua guarda e pelas consequências que possam advir de eventuais danos ao patrimônio público ou privado, devendo ser observada, em qualquer caso, pela pessoa responsável, a legislação de trânsito e a segurança dos pedestres e dos ocupantes de veículos.

Art. 2º - Em relação ao porte dos animais, são considerados:

I – de grande porte, os bovinos, equinos e os demais que lhes sejam equivalentes em tamanho ou peso;

II – de médio porte, os suíños, caprinos, ovinos e os demais que lhes sejam equivalentes em tamanho ou peso.

Art. 3º - Será objeto de apreensão pelo Poder Público Municipal todo e qualquer animal de médio e grande porte localizado em ruas, logradouros públicos e às margens das rodovias no perímetro urbano deste Município, sempre que:

I – for encontrado solto ou amarrado, salvo nos locais previamente destinados a esse fim ou por ocasião de festividades ou atividades esportivas e de preservação das tradições do Município, devidamente autorizados pelo Poder Público, ou, ainda, em casos de emergência, conforme avaliação da autoridade competente;

II – estiver contaminado ou suspeito de contaminação por doença típica do animal, independentemente de sua potencialidade lesiva ao ser humano;

III – estiver sofrendo maus tratos pelo proprietário ou condutor;

IV – a sua criação ou utilização seja vedada pela legislação vigente.

Art. 4º - Os animais apreendidos ficarão à disposição dos respectivos proprietários ou representantes legais dos proprietários, para resgate, em local a ser designado pela Administração Pública.

§1º - O prazo para resgate do animal apreendido, contado do dia subsequente ao da sua apreensão, independentemente de notificação, é de 5 (cinco) dias.

§ 2º - O Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto, poderá alterar o prazo de que trata o §1º, justificadamente, em atendimento ao interesse público.

§3º - Sujeitar-se-á o proprietário ou responsável do animal apreendido, sem prejuízo das responsabilidades civil e/ou criminal cabíveis, à penalidade de multa, por cabeça, para animais de médio e grande porte com valor a ser definido por meio de decreto regulamentar.

§4º - Além da multa prevista, o proprietário ou responsável do animal apreendido também ficará sujeito ao pagamento das taxas previstas no Código Tributário Municipal.

§5º - A liberação do animal apreendido apenas será admitida após a comprovação do pagamento dos valores devidos pelo proprietário, nos termos da legislação municipal, além da adoção dos demais procedimentos a serem definidos por Decretos do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º - O Município de Cupira deverá adotar as medidas pertinentes à guarda, cuidado e proteção do animal, quando de sua apreensão, observada a legislação pertinente, não sendo responsável por eventual dano ou óbito do animal apreendido.

§1º Após a apreensão, o Município comunicará, de imediato, às Polícias Civil e Rodoviária Federal, conforme o caso, todas as apreensões de animais, mediante relatório circunstanciado contendo dados que auxiliem na identificação do proprietário, para apuração das responsabilidades cabíveis.

§2º O Município comunicará também, ao DER-PE e ao DNIT sobre a apreensão de animais na Rodovia PE-123 e na Rodovia BR-104, respectivamente, viabilizando a aplicação das sanções cabíveis e medidas adicionais de segurança viária.

Art. 6º - Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias da apreensão do animal, de que trata o art. 4º, sem manifestação do interesse de resgate, o Município de Cupira poderá promover, desde logo, a doação do animal em favor de pessoas ou instituições previamente cadastradas junto à secretaria competente, observado o regulamento próprio a ser editado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º- O regulamento a que se refere o *caput* deste artigo estabelecerá critérios para o cadastramento de pessoas e instituições aptas ao recebimento dos animais apreendidos, devendo levar-se em conta a finalidade do pedido de doação e a capacidade dos cadastrados de cuidar adequadamente dos animais, estabelecendo-se a seguinte ordem preferencial:

- I – aos produtores rurais da base rural do município;
- II – às pessoas que residam ou tenham domicílio na base rural cupirense;
- III – às pessoas que residam em Cupira, mas que possuam comprovadamente propriedade rural nesta ou noutra cidade.

§ 2º- O regulamento de que trata o *caput* deste artigo poderá estabelecer que os cadastrados para recebimento dos animais apreendidos restituam ao Município o valor das diárias ou custos comprovadamente despendidos para os cuidados efetivados com os referidos animais, mediante a expedição de Documento de Arrecadação Municipal, observadas as condições econômicas e sociais das pessoas e instituições cadastradas.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei para a sua efetiva aplicação por meio de Decreto no prazo de 30 dias.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO DA Assinado de forma
FONSECA digital por EDUARDO
LIRA:04379762467 DA FONSECA
2467 LIRA:04379762467
Dados: 2025.08.05
11:57:51 -03'00'

EDUARDO DA FONSECA LIRA

PREFEITO

